



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791045 - SP (2024/0424703-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBISON AUGUSTO VICTURE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC n. 131.086/PB, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é permitido ao Ministério Público, antes da prolação da sentença, e ao julgador, anteriormente ou no momento do sentenciamento, diante da não ocorrência de modificação fática, o ajuste da classificação do crime, nos termos do art. 383 do CPP, por meio do instituto *emendatio libelli*. Precedentes.

3. Não houve ilegalidade, pois, sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória, o Juízo sentenciante atribuiu-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, haja condenado o réu por crime mais grave que o descrito na denúncia. No caso, houve, portanto, *emendatio libelli*, autorizada pelo art. 383 do Código de Processo Penal,

sem ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica dada a eles.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791045 - SP (2024/0424703-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBISON AUGUSTO VICTURE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC n. 131.086/PB, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é permitido ao Ministério Público, antes da prolação da sentença, e ao julgador, anteriormente ou no momento do sentenciamento, diante da não ocorrência de modificação fática, o ajuste da classificação do crime, nos termos do art. 383 do CPP, por meio do instituto *emendatio libelli*. Precedentes.

3. Não houve ilegalidade, pois, sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória, o Juízo sentenciante atribuiu-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, haja condenado o réu por crime mais grave que o descrito na denúncia. No caso, houve, portanto, *emendatio libelli*, autorizada pelo art. 383 do Código de Processo Penal,

sem ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica dada a eles.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBINSON AUGUSTO VICTURE agrava de decisão em que conheci de seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa alega que "o caso em exame não se subsume à hipótese de *emendatio libelli*, visto que, conforme exaustivamente argumentado pela defesa, a denúncia não descreve o crime de resistência, mas, sim, de desacato" (fl. 355).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pela prática dos crimes de lesão corporal e resistência, tipificados nos arts. 129, *caput*, e 329, *caput* e § 2º, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, a 5 meses e 25 dias de detenção, em regime aberto, concedido o benefício de suspensão condicional da pena por dois anos.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O réu foi denunciado pelos delitos de vias de fato, lesão corporal e desacato, em virtude de fatos assim descritos na denúncia (fls. 46-47):

Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 23 de janeiro de 2022, por volta da 17h20min, no interior da UPA Central,

situada na Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira, nº 3.821, Vila Furlan, nesta cidade de Araraquara/SP, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (cf. Decreto Estadual n. 64.879 e Decreto Legislativo n. 06, ambos de 20.03.2020), ROBSON AUGUSTO VICTURE, qualificado às fls. 12, desacatou os funcionários públicos José Clésio de Oliveira, técnico de enfermagem, e Ademir Aparecido Timpani Carvalho, guarda civil municipal, no exercício de suas funções.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (cf. Decreto Estadual n. 64.879 e Decreto Legislativo n. 06, ambos de 20.03.2020), ROBSON AUGUSTO VICTURE, qualificado às fls. 12, ofendeu a integridade física de José Clésio de Oliveira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo pericial de fls. 27/28, e praticou vias de fato contra Ademir Aparecido Timpani Carvalho.

Segundo o apurado, o denunciado exerce ou exerceu a função de médico na UPA Central e, no dia dos fatos, em virtude de uma cólica renal, compareceu ao local para passar receber atendimento e ser medicado.

No entanto, após ter sido consultado e encaminhado para a sala de medicação, na condição de paciente e, portanto, devendo obediência aos procedimentos e regras padrão do ambiente, Robison passou a mexer no armário de emédios, visando se automedicar, menosprezando a função pública de técnico de enfermagem de José Clésio de Oliveira.

Em um primeiro momento, os guardas civis municipais que estavam no local foram acionados e orientaram o autor dos fatos para aguardar o atendimento, assim como os demais pacientes.

Após cinco minutos, todavia, Robison voltou a procurar remédios no armário, o que motivou nova intervenção dos guardas civis municipais.

Ocorre que, furioso com esse procedimento, Robison foi em direção ao técnico de enfermagem José Clésio e o agrediu com socos, golpes esses que causaram na vítima “escoriação linear na região frontal e temporal direita, duas escoriações puntiformes na região dorsal da mão esquerda e escoriações amorfas no dedo do pé direito e na região da mucosa do lábio inferior”, lesões consideradas de natureza leve (laudo de exame de corpo de delito de fls. 27/28).

Não satisfeito, Robison derrubou o guarda municipal Ademir com uma rasteira, agressão essa que, contudo, não lhe provocou lesão corporal.

Depreende-se que após toda a confusão criada pelo denunciado, ele ainda foi contido, medicado e conduzido à Delegacia de Polícia onde tentou justificar o seu modo de agir.

Todo o contexto analisado deixa nítido que o autor dos fatos agiu com o intuito de humilhar e desprestigiar a função pública exercida pelas vítimas, que estavam apenas cumprindo, à risca, suas obrigações funcionais.

O Juízo de primeira instância, sem alterar os fatos narrados na inicial, mudou a capitulação jurídica do crime de desacato (art. 331 do CP) para o de resistência (art. 329, *caput*, do CP), nestes termos (fls. 133-134):

Com efeito, ficou bem evidenciado que o acusado se opôs à execução de atos legais de funcionários públicos competentes para executá-lo (o técnico de enfermagem Oliveira e o GCM Carvalho), revestidos na figura do Estado, mediante violência, bem assim em face da comprovação pericial das lesões corporais suportadas por Oliveira (cf. laudo de fls. 27/28).

[...]

Presente tal cenário, opera-se na espécie o instituto da *emendatio libelli* (art. 383, *caput*, do CPP), a ensejar a adequação da capitulação lançada na peça acusatória (no que concerne ao crime de desacato) para o disposto no art. 329, *caput*, do Código Penal, observando-se que a resistência física oferecida contra os funcionários públicos se deu no mesmo contexto, compreendendo uma única ação delituosa.

O Colegiado estadual manteve a sentença, na seguinte dicção (fl. 198):

Não vinga a tese da Nobre Defesa, ficando repelida a alegação de nulidade por ofensa ao princípio da correlação, postulado pela defesa.

Com efeito, como é sabido, o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica constante da peça inicial acusatória.

Incide na hipótese a *emendatio libelli*, aditamento impróprio ou de retificação (art. 383, CPP), isto é, uma corrigenda da peça acusatória que deve ser procedida de ofício, até mesmo pelo Tribunal, ainda que, em consequência tenha de aplicar pena mais grave, pois não se trata de prejudicar o réu, mas retificar a classificação do crime.

Com efeito, "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo

Penal" (RHC n. 131.086/PB, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Não houve ilegalidade, pois, **sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória**, o Juízo sentenciante atribuiu-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, haja condenado o réu por crime mais grave que o descrito na denúncia. No caso, houve, portanto, *emendatio libelli*, autorizada pelo art. 383 do Código de Processo Penal, sem ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica dada a eles.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é permitido ao Ministério Público, antes da prolação da sentença, e ao julgador, anteriormente ou no momento do sentenciamento, **diante da não ocorrência de modificação fática**, o ajuste da classificação do crime, nos termos do art. 383 do CPP, por meio do instituto *emendatio libelli*, como na espécie.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO À QUALIFICADORA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. MESMOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONTIDA NA DENÚNCIA QUE NÃO VINCULA O JUIZ. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese relacionada à manutenção da prisão preventiva do ora agravante não foi aventada nas razões do habeas corpus, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

2. Na elaboração da pronúncia - peça processual exclusiva do procedimento especial e escalonado do Júri - o magistrado deve se limitar a demonstrar existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, abstendo-se de realizar qualquer juízo de valor que possa influenciar no ânimo dos jurados, conforme determina o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. A decisão de pronúncia possui natureza interlocutória mista, tendo como

escopo decidir somente a admissibilidade da acusação, sem avançar no mérito, cuja análise compete ao Conselho de Sentença, Juízo natural da causa nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal - CF. Destarte, a pronúncia é tarefa delicada, porque o magistrado deve, de forma equilibrada, debruçar-se tão somente sobre a prova da materialidade e indícios de autoria, com fundamentação suficiente e adequada, sem valorações que possam macular sua imparcialidade.

Igualmente delicado é o julgamento de recurso em sentido estrito no qual a defesa pleiteia a impronúncia do réu.

3. No caso, o Magistrado sentenciante descreveu os fatos narrados na denúncia e ressaltou, com a expressão "indícios de autoria", de forma cautelosa, demonstrando a plausibilidade da acusação para a fase de pronúncia, sem prejuízo de os jurados, futuramente, acolherem a tese da negativa de autoria em outra fase do processo. Diante disso, não se cogita de excesso de linguagem.

4. Quanto à apontada ilegalidade da sentença de pronúncia em razão do Magistrado sentenciante ter dado classificação aos fatos imputados na denúncia, fazendo menção à qualificadora de "dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima", não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois **o Juízo a quo, sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória, atribuiu-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha sido pronunciado o réu por crime mais grave. Houve, portanto, *emendatio libelli*, autorizada pelo art. 383 do Código de Processo Penal, sem ofensa à garantia constitucional da ampla defesa. Precedentes.**

5. É cediço que, "havendo dúvida a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao Juízo singular dirimi-la, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri, e, diante desse quadro, a qualificadora deve ser mantida na decisão de pronúncia, porquanto os elementos indiciários carreados aos autos não foram suficientes para elidir, estreme de dúvidas, a sua incidência nesta fase processual. Assim, cabe ao Conselho de Sentença sobre ela decidir" (AgRg no AREsp n. 922.039/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2021).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 729.463/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ADITAMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA SENTENÇA.
CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO

CÓDIGO PENAL - CP) PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020" (AgRg no AREsp 1.799.755/GO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/5/2021).

2. A mudança da capitulação do crime imputado ao paciente, ou seja, atribuição de outro fato típico em razão da mesma conduta não exige a ocorrência de fato novo e cuida-se de *emendatio libelli*, podendo ser feita a qualquer tempo, antes da prolação da sentença, pelo Ministério Público, bem como pelo Magistrado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 686.398/PE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0424703-9

AgRg no
AREsp 2.791.045 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002065720228260037

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBISON AUGUSTO VICTURE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Resistência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBISON AUGUSTO VICTURE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.